



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000819**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254112-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INCA INVESTIMENTOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é agravada SANDRA MARIA ROSA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2254112-61.2024.8.26.0000**

**Agravante: INCA INVESTIMENTOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**Agravada: SANDRA MARIA ROSA DA SILVA**

**VOTO Nº 7711**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

**AGRAVO INSUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE HÁ PREVALECER, CONFORME PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INCA INVESTIMENTOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inconformado com a r. decisão de fls. 157 dos autos de origem, que, no incidente de cumprimento de sentença, movido em desfavor de SANDRA MARIA ROSA DA SILVA, indeferiu a penhora sobre os salários/proventos de aposentadoria da executada.

Ausência de pedido de efeito suspensivo ou de tutela de urgência recursal.

Recurso tempestivo e não contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 169/171.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso não comporta provimento.**

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º

desse mesmo diploma legal: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019). 2. Agravo interno não provido.(AgInt no



No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que a executada conta com a proteção legal pela impenhorabilidade de seus salários e proventos de aposentadoria, sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se que a medida aplicada pelo juízo de origem – o afastamento da penhora – privilegia a esfera jurídica da executada alinhada a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana.

Devemos lembrar que, em face de penhora, surge inevitavelmente uma colisão entre direitos subjetivos: de um lado, o direito do executado em proteger a sua dignidade; doutro, o direito do credor em querer satisfeita a execução. Instalado um conflito dessa natureza, a solução passa necessariamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e, sobretudo, pela ponderação dos interesses como forma de controle. Lógica e juridicamente impossível, portanto, fixarem-se critérios jurisprudenciais genéricos e abstratos tanto ou mais que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria lei, para decidir pela sorte do caso em concreto.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento, mantida, assim, a r. decisão agravada em seu integral conteúdo.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR